



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.530 - MS (2015/0288088-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
ADVOGADO : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ILICITUDE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. APRECIÇÃO PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EQUACIONAMENTO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, de forma inequívoca, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de justa causa. Precedentes.
2. Se a tese de ilicitude da prova na qual se baseou a denúncia não foi alvo de enfrentamento pela Corte *a quo* no julgamento do *habeas corpus* originário, porque sequer suscitada pela recorrente na ocasião, não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. O acolhimento da tese de ausência de dolo específico na conduta da acusada se mostra prematuro neste momento processual, considerando que a abordagem dessa questão implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, que deverá ser equacionada no decorrer da instrução criminal.
4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública.
5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.530 - MS (2015/0288088-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
ADVOGADO : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Comarca de Sonora/MS.

Pretendendo o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Neste recurso ordinário, a recorrente afirma que era Promotora de Justiça Substituta do Estado do Mato Grosso do Sul e que, por motivos de saúde, não acompanhou visita de inspeção da Corregedoria-Geral do Ministério Público, tendo apresentado atestado médico.

Sustenta que, por equívoco cometido por servidores, foram confeccionados documentos com datas retroativas e tais fatos culminaram na ação penal em comento.

Reitera a argumentação originária de ausência de dolo específico para a caracterização do delito de falsidade ideológica.

Sustenta que a denúncia refere que a acusada "fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o intuito de evitar de consequências disciplinares, considerando o descumprimento do dever de entrar em exercício na comarca para a qual designada, na data referente à designação", sendo que ela não tinha o dever de entrar em exercício na data da designação (01/06), data em que estava em gozo de atestado médico.

Afirma que está devidamente comprovada a ausência de dolo na sua conduta, uma vez que não tinha o dever legal de comparecer à comarca de Sonora/MS no dia 01/06/2015.

Aponta a ilicitude da prova que fundamentou a denúncia, por se tratar de procedimento administrativo sigiloso, cuja utilização em Juízo fere o princípio da dignidade da pessoa humana disposta no art. 5º, LVI, da CF/88. Diante disso, argumenta no sentido da ausência de justa causa para a ação penal.

Aduz a atipicidade da conduta que seria penalmente irrelevante, diante de sua insignificância.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal até a decisão final deste recurso e, no mérito, pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 432/433).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 441/454).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 460/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.530 - MS (2015/0288088-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA
ADVOGADO : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ILICITUDE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. APRECIÇÃO PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EQUACIONAMENTO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, de forma inequívoca, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de justa causa. Precedentes.
2. Se a tese de ilicitude da prova na qual se baseou a denúncia não foi alvo de enfrentamento pela Corte *a quo* no julgamento do *habeas corpus* originário, porque sequer suscitada pela recorrente na ocasião, não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. O acolhimento da tese de ausência de dolo específico na conduta da acusada se mostra prematuro neste momento processual, considerando que a abordagem dessa questão implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, que deverá ser equacionada no decorrer da instrução criminal.
4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública.
5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

O trancamento da ação penal na via de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar demonstrada, de forma inequívoca, e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade, ou a ausência de justa causa. Nesse sentido, ilustrativamente: RHC 39.140/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08/06/2016; e RHC 66.877/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 01/06/2016.

In casu, nenhuma das situações acima referidas restou demonstrada de plano.

Inicialmente, no tocante à apontada ilicitude da prova na qual se baseou a denúncia, a questão não foi alvo de enfrentamento pela Corte *a quo* no julgamento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário, porque sequer suscitada pela recorrente na ocasião, razão pela qual não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se: HC 350.316/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/04/2016; e RHC 60.977/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/12/2015.

O acolhimento da tese de ausência de dolo específico na conduta da acusada - sob o argumento de que ela não tinha o dever legal de comparecer à comarca de Sonora/MS, no dia 01/06/2015, porque estaria em gozo de atestado médico - se mostra prematuro neste momento processual. A inicial acusatória, com efeito, traz elementos suficientes ao prosseguimento da ação penal. Confira-se o teor da denúncia:

"[...]

Consta nos autos da Notícia de Fato anexa que, na data de 02 de junho de 2015, por volta das 18h15min, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora, localizada na Rua 3 de junho, nº 90, Centro, nesta cidade, a denunciada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez inserir declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na data dos fatos, a denunciada, prevalecendo-se do cargo de Promotora de Justiça Substituta, ordenou aos servidores, Heliton Barão da Silva, técnico II, e Brayan Gabrilli Arnulf, então Assessor Jurídico, a lavratura do Termo de Entrada em Exercício nesta Promotoria de Justiça de Sonora, documento público de emissão obrigatória, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 001/2010/CSMP/MS, e demais expedientes correlacionados, com data retroativa, qual seja a de 01 de junho de 2015, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme será pormenorizadamente demonstrado a seguir.

Conforme publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP-MS) nº 1056, a então Promotora de Justiça Substituta Laryssa Santos Machado Filgueira foi designada para responder por este órgão de execução ministerial a partir de 1º de junho do corrente ano (Portaria nº 1134/2015-PGJ, de 27 de maio de 2015).

Não obstante, para essa mesma data fora agendada visita de inspeção correicional na Promotoria de Justiça de Miranda, onde a promotora vinha exercendo suas funções e residia, com a finalidade de se verificarem eventuais irregularidades formais e materiais no desempenho dos trabalhos, bem como se averiguar a veracidade das informações de desvio de conduta profissional inerente ao cargo, ante as notícias de postura funcional inadequada e de possível atuação distante dos parâmetros da probidade administrativa, requerida para o cargo, especialmente pelos indícios de diversos pedidos de redesignação de audiências judiciais, a pretexto de comparecimento a compromissos médicos, sem a posterior comprovação documental pertinente.

Visando a oportunizar à então Promotora de Justiça Substituta o acompanhamento e desenvolvimento dos trabalhos direcionados à fiscalização de sua conduta funcional, durante o período em que esteve designada para atuar naquela comarca, a denunciada fora notificada previamente da visita, sendo-lhe facultado o comparecimento.

Apesar disso, a denunciada informou à Corregedoria-Geral do MP/MS, via e-mail (doc anexo), da impossibilidade de comparecimento na supracitada inspeção, tendo em vista o agendamento da visita para o mesmo dia em que entraria em exercício na Promotoria de Justiça de Sonora, indicando a Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gisele Gonçalves, para o acompanhamento do ato.

Em que pese ter apresentado justificativa informal para o não comparecimento ao ato de correição, no dia 1º de junho de 2015 a denunciada compareceu à sede da Promotoria de Justiça de Miranda, durante a realização da inspeção pela equipe da Corregedoria-Geral de Justiça 1, no período matutino, tendo se limitado a questionar o policial responsável pela segurança do prédio, o Sargento Roque Vaz, acerca da presença da equipe da Corregedoria-Geral do MP/MS no local, partindo, logo em seguida.

Por volta das 13 horas daquele mesmo dia, a denunciada também foi vista pelas servidoras Andreia de Moura e Ana Emília Alves Barbosa, conforme declarações anexas, a confirmar que no dia 1º de junho de 2015, a denunciada se encontrava presente na cidade de Miranda, situada em aproximadamente 200 quilômetros de distância da capital.

Ante o quadro noticiado, o Assessor Especial da Corregedoria-Geral, Cláudio Rogério Ferreira Gomes, entrou em contato telefônico com esta Promotoria de Justiça e foi informado pelo técnico II, Heliton Barão Silva, que a então Promotora de Justiça Substituta Laryssa Filgueira havia se afastado de suas funções, em razão de licença médica concedida para os dias 01 e 02 de junho do corrente ano.

Contrariando o informado, a alegada licença médica não havia sido noticiada à Procuradoria-Geral de Justiça e tampouco à Corregedoria-Geral de Justiça, razão pela qual a suposta situação de necessidade de tratamento médico para essas datas permaneceu fora do conhecimento da Administração Superior do MP/MS.

No dia 02 de junho de 2015, a denunciada empreendeu contato telefônico com seu Assessor Jurídico, determinando a confecção do Termo de Entrada em Exercício e ofícios correlatos com a data retroativa de 01 de junho do corrente ano, vindo a se apresentar, às 18h15min desse mesmo dia, na Promotoria de Sonora, onde firmou os documentos.

No dia 03 de junho de 2015, logo pela manhã, a denunciada formalizou a comunicação de sua entrada em exercício na comarca de Sonora no dia 1º de junho de 2015 à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício n. 209/2015/PJSN (doc. Anexo), conforme demonstrado pelas declarações contidas na cópia do Termo de Entrada em Exercício, bem como na declaração de regularidade dos serviços encaminhados àquele órgão, por intermédio do expediente mencionado.

Tendo em vista o evidente conflito de informações vindas à lume até aquele momento, foi empreendido novo contato telefônico com Heliton Barão Silva, técnico II desta Promotoria de Justiça de Sonora, o qual informou que a entrada em exercício da então Promotora de Justiça Substituta teria ocorrido no dia 1º de junho de 2015, no final do expediente, por volta das 18 horas. Contudo, por volta das 12h50min daquele mesmo dia, o servidor Heliton telefonou para o Assessor Especial da Corregedoria-Geral já referido e esclareceu ter sido o ofício em comento, bem como o Termo de Entrada em Exercício e a Declaração de Regularidade dos Serviços confeccionados no dia 02 de junho de 2015, após o encerramento do expediente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente às 18h15min, e datados retroativamente do dia 1º de junho de 2015, por ordem expressa da Promotora de Justiça Substituta Laryssa Santos Machado Filgueira.

Desconhecendo as informações até então repassadas à Corregedoria-Geral, no dia 08 de junho de 2015, a denunciada entrou em contato com o órgão correicional, a fim de esclarecer sua ausência na inspeção em Miranda, oportunidade em que ratificou, por telefone, ter entrado em exercício na comarca de Sonora no dia 1º de junho de 2015, encaminhando o Ofício n.212/2015/PJSN (doc anexo).

Corroborando o previamente informado pela denunciada, o Ofício n. 212/2015/PJSN foi enviado à Corregedoria por e-mail, apresentando justificativa para seu não comparecimento à inspeção realizada na Promotoria de Justiça de Miranda, noticiando que na segunda-feira (01/06/2015), no período matutino, deslocou-se à cidade de Campo Grande para consulta médica referente ao tratamento de um tumor no crânio, apesar de haver apresentado, posteriormente, atestado médico, encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e ao juízo da comarca de Sonora, subscrito por médica ginecologista com referência ao CID nº N72 – doença inflamatória do colo do útero.

Assim, visualizando graves contradições nas informações por si mesma prestadas e visando à “retificação” das informações aportadas até aquele momento, no dia 15 de junho de 2015, a denunciada levou pessoalmente à Corregedoria-Geral o Ofício n. 244/2015/PJSN, contendo outro Termo de Entrada em Exercício, datado do dia 02 de junho de 2015, firmado exclusivamente por si própria, no qual afirma ter sido o ato presenciado por seu então Assessor Jurídico e pelo Técnico II da Promotoria de Justiça de Sonora. Ademais, o expediente “esclarece” que a Promotora de Justiça Substituta entrou em contato telefônico com o servidor Heliton no dia 02 de junho de 2015, determinando a confecção do termo de entrada em exercício, na tentativa de atribuir ao referido servidor a responsabilidade pelo erro constante nos documentos (docs anexos).

Antevendo as consequências da postura funcional distante dos ditames republicanos da veracidade, no bojo do mesmo ofício supra, a denunciada colacionou diversos julgados constantes do repositório de jurisprudência de diversos tribunais, na tentativa de se defender previamente quanto à eventual responsabilização na seara criminal, alegando, para tanto, a ausência de dolo específico para a configuração do crime de falsidade ideológica, na conduta de lavrar o termo de entrada em exercício e os demais ofícios de comunicação à chefia funcional com data não correspondente à realidade.

No dia 16 de junho, o próprio Assessor Jurídico da denunciada à época, ao protocolar seu pedido de exoneração do cargo perante a Procuradoria Geral de Justiça, apresentou declaração escrita, revelando a verdadeira ordem dos acontecimentos, confirmando as informações prestadas pelo servidor Heliton Barão Silva durante o telefonema e posteriormente encaminhadas também por escrito à Corregedoria-Geral, no sentido de que a ordem para confecção dos documentos, com data retroativa, fora emanada pela Promotora de Justiça Substituta Laryssa Santos Machado Filgueira, via contato telefônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidenciando o conhecimento da ilicitude e o dolo de sua conduta, logo após o protocolo e a remessa de procedimento de impugnação ao seu vitaliciamento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, a denunciada apresentou pedido de exoneração do cargo, no intento de gerar a perda do interesse de agir e do objeto do procedimento disciplinar, de forma a fugir-se da aplicação das sanções pertinentes à seara administrativa.

A autoria e materialidade do delito acima apresentado estão consubstanciadas no Processo Administrativo n. 10/01/CSMP/2015 (fls. 04/64) e nos autos de Visita de Inspeção nº 10.2015.000020-2 (fls. 65/178).

Assim agindo, a denunciada LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o intuito de evitar consequências disciplinares, considerando o descumprimento do dever de entrar em exercício na comarca para a qual designada, na data referente à designação, extraído dos termos do artigo 5º da Resolução 001/2010/CSMP/MS (estágio probatório).

Dessarte, a denunciada praticou o crime previsto no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público que seja esta exordial acusatória recebida, registrada e autuada, determinada a citação da ré, para responder à acusação em 10 (dez) dias e em seguida, designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas do rol abaixo ofertado e interrogatório da acusada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, até final condenação." (e-STJ, fls. 153/159 - grifos acrescentados).

Conforme se verifica do teor da inicial acusatória, a ausência ou não de dolo específico na conduta da recorrente não pode ser averiguada de pronto, considerando a existência de várias contradições nos depoimentos e documentações apresentadas até mesmo pela própria acusada na tentativa de evitar a persecução penal.

Sendo assim, a abordagem dessa questão é inviável na via estreita do *mandamus* porque implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, que deverá ser equacionada no decorrer da instrução criminal.

Consoante bem ressaltado pelo representante do *Parquet*, em seu parecer opinativo, "a complexidade dos fatos" impede o aferimento "da tese de ausência de dolo, sem que se proceda à regular instrução probatória" (e-STJ, fl. 463).

A pretensão de reconhecimento da insignificância da conduta tampouco prospera.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, título no qual se insere a conduta supostamente perpetrada pela ora recorrente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FÉ PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLUS DA CONDUTA DELITIVA. TIPICIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).
2. *In casu*, o réu alterou a data limite de atestado médico, emitido em seu favor, quando da apresentação ao seu empregador, a Empresa de Correios e Telégrafos, conduta que não é insignificante, consoante o entendimento desta Corte, a demonstrar um plus de reprovabilidade suficiente para ensejar a tipicidade material, não havendo como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, pois a afetação do bem jurídico tutelado não se mostra ínfima.
3. Em se tratando da imputação relativa ao artigo 298 do Código Penal, este Areópago firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime contra a fé pública, uma vez que o bem jurídico protegido envolve a credibilidade, a confiança das pessoas na autenticidade documental e a preservação da fé pública nos documentos particulares.
4. Recurso a que se nega provimento." (RHC 64.292/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/02/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.

1. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta.
3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.459.167/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 04/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0288088-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.530 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800300-26.2015.8.12.0055 14101416420158120000 1410141642015812000050000
8003002620158120055

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA

ADVOGADO : LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.